

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 176/XIV/2.ª

ASSUNTO: Necessidade de reedição da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril

Entrada na AR: 25 de novembro de 2020

N.º de assinaturas: 55

1.º Peticionante: Carlos Manuel Domingues Rato

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 25 de novembro de 2020, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 22 de dezembro de 2020, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado António Filipe, foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta a 28 de janeiro de 2021.

2. Objeto e motivação

Os subscritores da presente petição dirigem-se à Assembleia da República requerendo uma reedição da [Lei n.º 9/2020, de 10 de abril](#), que aprovou o *Regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19*, para vigorar enquanto perdurarem os efeitos da pandemia.

Apontam os subscritores da petição n.º 176/XIV/2.^a o facto de Portugal estar perante o momento mais grave da pandemia e de a população reclusa ser a mais vulnerável, por representar um grande número de pessoas confinadas em pequenos espaços, assistindo-se ao aumento de casos dos estabelecimentos prisionais¹.

Recordam que os cidadãos condenados mantêm a titularidade dos seus direitos fundamentais, e em concreto o direito ao resguardo da saúde, tal como decorre do n.º 5 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), e frisam que «a incolumidade física da pessoa presa é dever do Estado que o encarcera», o qual, ao não adotar medidas indispensáveis, põe em risco vidas e a saúde pública.

¹ Os subscritores referem 158 infetados no E.P. de Tires e dezenas de casos no E.P. de Lisboa, conforme noticiado pela comunicação social, em <https://observador.pt/2020/11/09/covid-19-prisao-de-tires-com-158-infetados-incluindo-148-reclusas-e-duas-criancas/> e em https://www.rtp.pt/noticias/pais/covid-19-dezenas-de-casos-positivos-no-estabelecimento-prisional-de-lisboa_n1274817.

Acrescentam que, apesar da cessação de vigência do *Regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19*, aprovado pela Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, há tribunais que têm reconhecido a necessidade de estender os seus efeitos, citando o processo judicial n.º 744/13.7TXCBR-P.C1 do Tribunal da Relação de Coimbra. Porém, observam que os Tribunais de Execução de Penas não têm seguido os termos do referido regime excecional, lembrando que «a maioria esmagadora dos cidadãos reclusos não tem advogado para interpor recurso com vias a requerer o mesmo direito», assim, se violando o princípio da igualdade, e que o mesmo não se aplica a «condenados que ingressem no Sistema Prisional após a entrada em vigor da lei».

É nestes termos que pedem à Assembleia da República que aprove diploma idêntico ao aprovado em abril de 2020, o qual vigore enquanto perdurar a pandemia provocada pela doença COVID-19 e que disponha também relativamente às mulheres grávidas ou com filhos menores que se encontram em situação de reclusão e aos reclusos diagnosticados com doenças terminais, independentemente da idade.

II. Enquadramento legal e factual

1 - O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

2 – O texto da petição sugere que a [Lei n.º 9/2020, de 10 de abril](#), já cessou vigência, aí fundando os peticionantes a *necessidade da sua reedição*, porém, cumpre esclarecer que a mesma se mantém em vigor no ordenamento jurídico português. Nos termos do seu [artigo 10.º](#), alterado pela [Lei n.º 16/2020, de 29 de maio](#), a Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, cessará *vigência na data*

a fixar em lei que declare o final do regime excecional de medidas de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça no âmbito da prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, o que até à presente data não ocorreu.

Por outro lado, os peticionantes parecem defender a extensão da aplicabilidade do *Regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19* aos cidadãos condenados em pena de prisão após a sua entrada em vigor e referem expressamente que este olvidou as mulheres grávidas ou com filhos menores que se encontram em situação de reclusão e os cidadãos reclusos diagnosticados com doenças terminais, independentemente da idade.

Assim, **propõe-se admitir parcialmente a presente petição**, no que concerne ao alargamento do âmbito de aplicação da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, que aprovou o *Regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19*.

3 - Concomitantemente com a presente petição, deu entrada a [Petição n.º 177/XIV/2.^a](#) - *Aprovação de um perdão de penas generalizado e de uma amnistia para pequenos delitos*, subscrita por 15702 cidadãos.

Embora o pedido vertido na Petição n.º 177/XIV/2.^a não corresponda exatamente ao pedido da presente petição – na Petição n.º 177/XIV/2.^a é pedida a aprovação de uma Lei semelhante à [Lei n.º 29/1999, 12 de maio](#), que conceda uma amnistia para os pequenos delitos e um perdão genérico; enquanto na Petição n.º 176/XIV/2.^a é requerida a «reedição da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril», mais concretamente no sentido de serem abrangidos pelo perdão aí previsto os cidadãos condenados após a sua entrada em vigor, as mulheres grávidas ou filhos menores em situação de reclusão e os cidadãos reclusos diagnosticados com doenças terminais, independentemente da idade-, os fundamentos são os mesmos: a constatação de que as pessoas em situação de reclusão em estabelecimentos penitenciários estão particularmente expostas ao

risco de contágio como o novo coronavírus e a necessidade de encontrar soluções para garantir a tutela do direito à saúde, à vida e à dignidade da população reclusa.

Justifica-se, assim, a junção das petições n.º 176/XIV/2.^a e 177/XIV/2.^a num único processo de tramitação, à luz do n.º 8 do artigo 17.º do RJEDP, a qual se propõe, beneficiando a presente petição do regime aplicável à petição n.º 177/XIV/2.^a nos termos do RJEDP, pelo facto de esta última ter mais subscritores.

4 – A Lei n.º 9/2020, de 10 de abril teve origem na [Proposta de Lei n.º 23/XIV/1.^a \(GOV\)](#) - *Estabelece um regime excepcional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia COVID-19* e foi motivada, designadamente, pelas recomendações da Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos² e da Provedora de Justiça³, no seguimento do [alerta](#) da Organização Mundial de Saúde⁴ para o facto de as pessoas privadas da liberdade em estabelecimentos prisionais ou afins se encontrarem num estado de elevada vulnerabilidade em relação a surtos de doença COVID-19. As medidas extraordinárias propostas vieram concretizar o «dever de ajuda e de solidariedade para com as pessoas condenadas, ínsito no princípio da socialidade ou da solidariedade que inequivocamente decorre da cláusula do Estado de Direito», tal como se preconizou na exposição de motivos da iniciativa.

O regime aprovado pela Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, contém um conjunto de medidas tendentes a diminuir a população prisional, que são: um perdão parcial de penas de prisão (artigo 2.º)⁵; um regime especial de indulto de penas (artigo 3.º)⁶; um regime extraordinário de

² Em [mensagem](#) de 25 de março, na sequência da qual, diversos países europeus adotaram meios alternativos à privação da liberdade. Sobre o tema [Libertação de reclusos no contexto da COVID-19: enquadramento internacional](#). Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar, Assembleia da República.

³ [Recomendação n.º 4/B/2020, de 26 de março](#).

⁴ WHO Regional Office For Europe, [Preparedness, prevention and control of COVID-19 in prisons and other places of detention](#). Documento orientador para os Estados, de 15 de março de 2020.

⁵ «O perdão é aplicável a penas de prisão de duração igual ou inferior a dois anos e aos períodos remanescentes das penas de prisão mais longas se o tempo que faltar para o seu cumprimento integral for igual ou inferior a dois anos e o recluso tiver cumprido pelo menos metade da pena. O perdão só pode ser aplicado uma vez a cada recluso e reporta-se a condenações transitadas em julgado antes da entrada em vigor desta lei. Estão excluídos desta possibilidade os reclusos que tenham sido condenados pela prática dos crimes elencados nas alíneas a) a n) do n.º 3 do artigo 2.º, ainda que tenham sido também condenados pela prática de outros crimes.», pode ler-se na Nota Técnica do [Projeto de Lei n.º 397/XIV/1.^a \(CH\)](#).

⁶ «O indulto pode ser total ou parcial, e destina-se a reclusos com 65 ou mais anos de idade à data da entrada em vigor desta lei (que ocorreu a 11 de abril), e sejam portadores de doença, física ou psíquica, ou de um grau de autonomia incompatível com a normal permanência em meio prisional, no contexto da pandemia.», pode ler-se na Nota Técnica do [Projeto de Lei n.º 397/XIV/1.^a \(CH\)](#).

licença de saída administrativa de reclusos condenados (artigo 4.º)⁷ e a antecipação extraordinária da colocação em liberdade condicional (artigo 5.º)⁸. Relativamente a cada tipo de medida, a lei estabeleceu critérios específicos, tendo excluído, em todos os casos, os condenados por crimes cometidos contra membro das forças policiais e de segurança, das Forças Armadas e funcionários e guardas dos serviços prisionais, no exercício das respetivas funções. Prevê-se ainda, no artigo 7.º, o reexame oficioso dos pressupostos da prisão preventiva independentemente do decurso dos três meses referidos no artigo 213.º do Código de Processo Penal, sobretudo tratando-se de recluso com 65 ou mais anos de idade que seja portador de doença, física ou psíquica, ou de um grau de autonomia incompatível com a normal permanência em meio prisional, no contexto da pandemia.

Nuno Brandão observa que «todas as medidas implicam uma libertação prisional imediata dos reclusos por elas abrangidas, sendo que nos casos de perdão e de indulto (artigos 2.º e 3.º) a pena até aí em execução cessará por extinção (artigo 128.º do Código Penal) e nos casos de licença de saída e de antecipação da colocação da liberdade condicional (artigos 4.º e 5.º) a execução da pena subsiste, mas ocorrerá fora do estabelecimento penitenciário»⁹, esclarecendo que «as razões excepcionais que determinaram a aprovação da presente Lei só valem em relação aos condenados que se encontrem privados da liberdade no momento da sua entrada vigor», tal como resulta dos artigos 2.º, n.º1, 3.º, n.º1 e 4.º/1.

Com efeito, a questão da atribuição do perdão, previsto no artigo 2.º do referido regime excecional, no caso de condenações transitadas em julgado após a entrada em vigor da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, que ocorreu a 11 de abril de 2020, tem se revelado matéria controvertida na jurisprudência, existindo quem defenda que «o perdão previsto no art. 2.º da Lei n.º 9/2020,

⁷ «A licença de saída administrativa extraordinária tem a duração de 45 dias (renovável) e aplica-se a reclusos, mediante o seu consentimento, desde que cumulativamente se verifiquem os seguintes requisitos: o preenchimento dos pressupostos e critérios gerais de concessão da licença de saída previstos no artigo 78.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (texto consolidado); o gozo prévio de pelo menos uma licença de saída jurisdicional ao recluso que cumpre pena em regime aberto ou o gozo prévio de duas saídas jurisdicionais ao recluso que cumpre pena em regime comum; e a inexistência de qualquer situação de evasão, ausência ilegítima ou revogação da liberdade condicional nos 12 meses antecedentes. O período da licença conta como tempo de execução da pena (exceto se a licença for revogada).», pode ler-se na Nota Técnica do [Projeto de Lei n.º 397/XIV/1.ª \(CH\)](#).

⁸ «A antecipação extraordinária da colocação em liberdade condicional pressupõe o gozo, com êxito, de licença de saída administrativa extraordinária (ao abrigo deste regime criado pela Lei n.º 9/2020), e pode corresponder a um período máximo de seis meses. Esta duração é equivalente ao período que o recluso condenado tem de cumprir para atingir dois terços ou cinco sextos da pena, conforme se trate de pena de prisão em medida inferior ou superior a seis anos.», pode ler-se na Nota Técnica do [Projeto de Lei n.º 397/XIV/1.ª \(CH\)](#).

⁹ Brandão, Nuno, *A libertação de reclusos em tempos de COVID-19. Um primeiro olhar sobre a Lei n.º 9/2020, de 10/4*, Julgar Online, abril 2020, pp. 6.

de 10-04, verificados que sejam os demais requisitos legais, deve ser aplicado não só a condenados que estejam em reclusão à data da entrada em vigor daquele diploma (11-04-2020), mas também a condenados que, no decurso da vigência da mesma Lei, venham a ficar naquela situação.»¹⁰ e quem entenda que «o perdão de penas consagrado no artigo 2.º da Lei n.º 9/2020, de 10 de Abril, só é concedido a reclusos, condenados por sentença transitada em julgado em data anterior à da entrada em vigor daquele diploma legal, ficando, conseqüentemente, excluídos da medida de graça referida os condenados que não tenham ingressado em estabelecimento prisional.»¹¹

Refira-se ainda que, tendo em vista a diminuição de riscos de introdução do coronavírus SARS-Cov-2 no sistema prisional a partir do exterior, a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) – sobre a matéria foi teve lugar [audição do Presidente da DGRSP](#) na Subcomissão para a Reinserção Social e Assuntos Prisionais, em 2 de abril de 2020 -, adotou [várias medidas](#) entre as quais se contam:

- a suspensão provisória das visitas em todos os estabelecimentos prisionais e centros educativos; a suspensão das transferências de reclusos entre estabelecimentos prisionais;
- a suspensão do regime aberto para o exterior em zonas identificadas como de risco (Porto, Felgueiras e Lousada);
- a possibilidade das secções de segurança de Paços de Ferreira e de Linhó possam vir a funcionar como zonas de contenção ou quarentena alargada;

¹⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. n.º 430/20.1TXCBR-A.C1, datado de 16/12/2020, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/05ef2b90725e23978025864200393bab?OpenDocument>; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. n.º 10/18.1TXCBR-C.C1, datado de 28/10/2020, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/50df989100aac7dc80258617003bd741?OpenDocument>; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. n.º 744/13.7TXCBR-P.C1, datado de 14/09/2020, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/df68eec7fd6c5e14802585f9003e24b3?OpenDocument>

¹¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. n.º 210/20.4TXCBR-C.C1, datado de 28/10/2020, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/784a922b03465b7380258617003a95c8?OpenDocument&Highlight=0.LELN.%C2%BA,9%2F2020> ;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. n.º 404/18.2TXCBR-B.C1, datado de 28/10/2020, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a1a849dd76054d8d80258617003a2d17?OpenDocument&Highlight=0.LELN.%C2%BA,9%2F2020> ;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. n.º 109/20.4TXCBR-B.C1, datado de 28/10/2020, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/807e327100e8b99b80258617003b7cc3?OpenDocument&Highlight=0.perd%C3%A3o.de.pena>.

- o rastreio, iniciado em maio de 2020, aos trabalhadores dos EP e CE, de acordo com um protocolo celebrado com o INEM e INSA para realização de colheitas e testes à COVID-19;
- a instalação de 675 cabines de visita, num investimento que rondou os 300.000 euros, para possibilitar a retoma das visitas em julho;
- a instituição do uso obrigatório de máscaras, a partir de 14 de setembro de 2020, para todos os profissionais dos Estabelecimentos Prisionais, Centros Educativos, Equipas de Reinserção Social, de Vigilância Eletrónica e nos Serviços Centrais;
- o início pela DGRSP, no dia 20 de janeiro de 2021, do plano de vacinação interno no Hospital Prisional de São João de Deus e nos Serviços Clínicos do Estabelecimento Prisional do Porto, no contexto do Plano de Vacinação COVID-19 em Portugal, e em estreita colaboração com a saúde pública, vacinando-se, numa primeira fase, os profissionais de saúde que prestam serviço nas diferentes unidades orgânicas da DGRSP.

Com interesse para a apreciação da presente petição, refiram-se os pareceres do [Conselho Superior da Magistratura](#), da [Ordem dos Advogados](#) e ainda o parecer desta Comissão, aprovado com base no projeto da Senhora Deputada Isabel Rodrigues (PS), na qualidade de [relatora](#), relativamente ao [Projeto de Lei n.º 397/XIV/1.ª \(CH\) - Pelo regresso imediato dos reclusos libertados ao abrigo da Lei n.º 9/2020, Regime Excepcional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, aos estabelecimentos prisionais onde se encontravam a cumprir pena privativa de liberdade](#).

Cumpre ainda recordar a [Lei n.º 29/1999, de 12 de maio - Perdão genérico e amnistia de pequenas infracções](#), invocada pelos peticionantes, teve origem no [Projeto de Lei n.º 667/VII/4.ª \(PS, PSD, CDS-PP, PCP e PEV\)](#) e apreciação, que se concluiu entre a XII e a XIV Legislaturas, de várias petições¹² relacionadas com concessão de amnistia e perdão de pena,

¹² [Petição n.º 70/XIV](#) - Libertação dos presos que têm problemas de saúde, presos preventivos, e quem tenha pouco para sair liberto mais as cadeias; [Petição n.º 323/XIII/2.ª](#) - Solicitam a concessão de amnistia; [Petição n.º 304/XIII/2.ª](#) - Solicita a concessão de amnistia; [Petição n.º 411/XII/3.ª](#) - Solicita a aprovação de uma lei de amnistia e perdão de penas; [Petição n.º 381/XII/3.ª](#) - Solicita a concessão de amnistia; [Petição n.º 378/XII/3.ª](#) - Solicitam a concessão de amnistia/perdão genérico; [Petição n.º 375/XII/3.ª](#) - Solicita a concessão de amnistia para o seu namorado; [Petição n.º 370/XII/3.ª](#) - Solicitam a concessão de um perdão/amnistia; [Petição n.º 364/XII/3.ª](#) - Solicita a concessão de amnistia para o seu familiar; [Petição n.º 363/XII/3.ª](#) - Solicita a concessão de amnistia para o seu familiar; [Petição n.º 362/XII/3.ª](#) - Solicita a concessão de amnistia para o seu familiar; [Petição n.º 360/XII/3.ª](#) - Solicita a concessão de amnistia para o seu familiar; [Petição n.º 359/XII/3.ª](#) - Solicita

sendo de destacar a [Petição n.º 411/XII/3.^a](#) - *Solicita a aprovação de uma lei de amnistia e perdão de penas.*

Afigurando-se, pois, que a satisfação da pretensão dos peticionantes pressupõe providências legislativas, a petição poderá ser remetida, a final, aos Grupos Parlamentares, aos DURP e às Deputadas não inscritas, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.

III. Tramitação subsequente

1. Dada similitude da presente petição com a petição n.º 177/XIV/2.^a, nos termos expostos *supra*, a Comissão pode propor a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, a junção das duas petições num único processo de tramitação, conforme decorre do n.º 8 do artigo 17.º do RJEDP.
2. Caso seja acolhida a proposta de junção das duas petições, a presente petição beneficiará do regime aplicável à petição n.º 177/XIV/2.^a, isto é:
 - Atento o objeto das petições, uma vez admitidas e nomeado o respetivo Relator¹³, poderá, a final, remeter-se o respetivo texto e o relatório final que sobre ele recair aos Grupos Parlamentares, aos DURP e às Deputada não inscritas, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP;
 - Tratando-se de petição coletiva com mais de 7500 subscritores, a sua apreciação terá lugar em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) do RJEDP), pressupondo a audição prévia dos peticionantes pela Comissão (artigo 21.º, n.º 1, do RJEDP), bem

a concessão de amnistia para o seu familiar; [Petição n.º 358/XII/3.^a](#) - Solicita a concessão de amnistia para o seu familiar; [Petição n.º 357/XII/3.^a](#) - Solicita a concessão de amnistia para o seu familiar; [Petição n.º 356/XII/3.^a](#) - Solicita a concessão de amnistia para o seu familiar; [Petição n.º 355/XII/3.^a](#) - Solicita a concessão de amnistia para o seu familiar; [Petição n.º 354/XII/3.^a](#) - Solicita a concessão de amnistia para o seu familiar; [Petição n.º 353/XII/3.^a](#) - Solicita a concessão de amnistia para o seu familiar; [Petição n.º 352/XII/3.^a](#) - Solicitam a concessão de amnistia para o seu familiar; [Petição n.º 351/XII/3.^a](#) - Solicita a concessão de amnistia para o seu familiar; [Petição n.º 350/XII/3.^a](#) - Solicita a concessão de amnistia para o seu familiar; [Petição n.º 349/XII/3.^a](#) - Solicita a concessão de amnistia para o seu familiar; [Petição n.º 344/XII/3.^a](#) - Solicitam a concessão de uma amnistia; [Petição n.º 343/XII/3.^a](#) - Solicitam a aprovação de uma lei de amnistia e perdão; [Petição n.º 342/XII/3.^a](#) - Solicitam a aprovação de uma lei de amnistia; [Petição n.º 321/XII/3.^a](#) - Solicitam a aprovação de uma lei de perdão genérico e de amnistia parcial.

¹³ Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»

como a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente (n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP);

- A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo o primeiro peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP.
3. Por outro lado, caso a proposta de junção não seja acolhida, deverá a presente petição seguir a tramitação seguinte:
- Atento o objeto da petição, uma vez admitida, pode a Comissão deliberar nomear Relator, embora tal não seja obrigatório², podendo, a final, remeter-se o respetivo texto e o relatório final que sobre ele recair, caso seja nomeado Relator, aos Grupos Parlamentares, aos DURP e às Deputadas não inscritas, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.
 - Não sendo nomeado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º do RJEDP, sugerindo-se que resulte da apreciação feita na presente nota o envio do texto da petição e da nota aprovada aos Grupos Parlamentares, aos DURP e às Deputadas não inscritas, para o eventual exercício de iniciativa legislativa.
 - Apesar de se tratar de uma petição coletiva, a sua apreciação não terá lugar em Plenário¹⁴ (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) do RJEDP), nem envolverá um debate autónomo em Comissão (artigo 24.º, n.º 1, alínea b) do RJEDP), tal como não pressupõe a audição da peticionante (artigo 21.º, n.º 1, *a contrario*, do RJEDP), nem carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, do RJEDP) por não reunir o necessário número de assinaturas.

¹⁴ Exceto se, conforme disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, for elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto de petição.

- De acordo com os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão aprecia e delibera sobre a admissão da petição em apreço com base na presente nota de admissibilidade¹⁵, devendo o primeiro peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de S. Bento, 1 de fevereiro de 2021

A assessora da Comissão

Ana Cláudia Cruz

(Ana Cláudia Cruz)

¹⁵ A não ser que se proceda à nomeação de relator, não obrigatória no caso.